

**Ação de Cobrança - Prestação de Serviço -
Consultoria Jurídica - Contrato Escrito - Ausência -
Irrelevância - Efetiva Prestação do Serviço -
Prova - Indispensabilidade - Remuneração Devida -
Litigância de Má-Fé - Não-Ocorrência**

Ementa: Ação de cobrança. Prestação de serviços de consultoria jurídica. Ausência de contrato escrito. Irrelevância. Efetiva demonstração dos serviços prestados. Remuneração devida. Litigância de má-fé. Inocorrência.

- O contrato de prestação de serviços advocatícios não tem forma prescrita em lei, podendo assumir a forma verbal, caso em que a prova da efetiva prestação do serviço se faz indispensável para demonstrar a própria existência do acordo.

- Conquanto não haja nos autos qualquer contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre as partes, verifica-se que o conjunto probatório acostado aos autos não deixa dúvida acerca da relação profissional havida entre as partes, pelo que a procedência do pedido inicial é imperativa.

- No que diz respeito à alegação de prescrição articulada no primeiro grau, não se vislumbra qualquer má-fé por parte dos apelados por terem invocado disposição normativa inaplicável ao caso. Isso porque, como sabido, o tema relativo à prescrição revela especial dificuldade justamente em razão da diversidade de prazos, previstos em incontáveis diplomas legais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.04.059939-5/001 - Comarca de Patos de Minas - Apelante: Eduardo Rodrigues de Campos - Apelados: Roberto Marques de Carvalho e outro - Relator: Des. ELPÍDIO DONIZETTI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2007. - *Elpídio Donizetti* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Elpídio Donizetti* - Proferiu sustentação oral, pelo apelado, a Dr.ª Camila de Faria Siqueira.

Trata-se de apelação interposta à sentença que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Eduardo Rodrigues de Campos em face de Roberto Marques de Carvalho Dias e Sersa Participações e Empreendimentos Agropecuários S.A., julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Na sentença (f. 192/195), o Juiz de primeiro grau entendeu que não há qualquer meio de prova apto a

demonstrar a celebração de contrato para a prestação de serviço de consultoria jurídica entre as partes. Acrescentou que os documentos acostados pelo autor não têm o condão de demonstrar o vínculo entre ele e os réus. Ao final, ponderou o Julgador que, mesmo que restasse demonstrada a efetiva prestação de serviços advocatícios, a pretensão versada nos autos estaria prescrita, porquanto consumado o prazo anual previsto no art. 178, § 6º, X, do Código Civil de 1916.

Inconformado, o autor interpôs apelação (f. 209/219), alegando, em suma, que:

a) a farta documentação acostada aos autos evidencia a efetiva prestação de serviço por parte do autor, mormente no que tange à aquisição da aeronave, cujo contrato de compra e venda foi enviado ao autor via fac-símile juntamente com as instruções de viagem, estada etc.;

b) conquanto tenha sido deferido o pedido de exibição do contrato de compra e venda da aeronave, os réus se recusaram a apresentá-lo sem qualquer justificativa plausível, fato que reclama a aplicação do art. 359 do CPC;

c) o autor não foi a Patos de Minas a passeio, tal como alegam os réus, mas sim em função dos serviços de consultoria que prestava. Tanto é assim que a nota fiscal do hotel em que se hospedou foi emitida em nome a ré Sersa Participações e Empreendimentos Agrícolas S.A.;

d) em momento algum, os réus impugnaram o valor apresentado pelo autor, devendo-se reputá-lo incontroverso;

e) os réus insurgem-se contra fatos incontroversos, conduta que caracteriza a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I, do CPC;

f) a má-fé dos réus fica ainda mais nítida quando se observa que eles induziram o Juiz de primeiro grau a erro ao afirmarem que o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 178 do CC/1916, a despeito de expressa disposição legal contida no Estatuto da OAB.

Desse modo, requerem o provimento da apelação para reformar a sentença e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Os réus, em contrapartida, apresentaram contrarrazões (f. 225/231), aduzindo, em síntese, que:

a) a relação entre as partes era tão-somente de amizade, sendo que o apelante foi a Patos de Minas a passeio, e não a trabalho;

b) o apelante não juntou documentos probatórios dos serviços que alega ter prestado, tampouco procuração outorgada pelos apelados para atuar em processos judiciais;

c) os apelados impugnaram expressamente o valor apresentado pelo apelante como sendo referente à compra da aeronave;

d) a invocação do art. 178, § 6º, do CC/1916 para o reconhecimento da prescrição não constitui má-fé por parte dos apelados, visto que apenas se mencionou a transcrição fiel do dispositivo legal.

Assim, requerem seja negado provimento à apelação para manter a sentença na sua integralidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, co-nheço da apelação.

1 - Da inoccorrência de prescrição.

Conquanto o Juiz de primeiro grau tenha julgado improcedente o pedido com base em fundamento diverso, aventou-se a ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo aplicável à espécie seria aquele de um ano, previsto no art. 178, § 6º, do CPC.

Em sede recursal, discutem as partes, de forma oblíqua, o tema relativo à prescrição, apenas para fundamentar a necessidade de condenação dos réus às penas por litigância de má-fé.

Muito embora tal matéria não tenha sido devolvida diretamente ao conhecimento do tribunal, necessário se faz o pronunciamento acerca da questão em razão do efeito translativo e até mesmo para fundamentar eventual condenação dos réus por litigância de má-fé, em momento posterior.

Pois bem. A despeito do disposto no art. 178, § 6º, do Código Civil de 1916 - o qual prevê prazo de 1 (um) ano para o ajuizamento de ação de cobrança de honorários de peritos, curadores, advogados, entre outros -, não se pode olvidar que a Lei nº 8.906/94, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ampliou o prazo prescricional no caso específico de ação de cobrança de honorários advocatícios para cinco anos.

Assim, com o advento da Lei nº 8.906/94, não mais se aplica o disposto no art. 178, § 6º, do CC/1916 ao caso particular de cobrança de honorários advocatícios. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado:

Honorários advocatícios - Cobrança - Prazo prescricional - 5 anos - Art. 25 da Lei 8.906/94. - O prazo prescricional para a ação de cobrança de honorários advocatícios, a partir da vigência da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, passou a ser de cinco anos, lei especial que revogara a disposição constante do art. 178, § 6º, X, do Código Civil de 1916 (TAMG, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2.0000.00.436971-5-000, Relator: Juiz Sebastião Pereira de Souza, data do julgamento: 28.8.2004).

Assentado que o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no Estatuto da OAB, cumpre registrar que o autor alega ter prestado serviços de consultoria jurídica aos réus de julho a dezembro de 2000. Por outro lado, a ação foi ajuizada em fevereiro de 2004, motivo pelo qual não há que se falar em perda da pretensão versada os autos.

2 - Da efetiva prestação de serviço.

De acordo com o Juiz sentenciante, não há qualquer meio de prova apto a demonstrar a celebração de contrato para a prestação de serviço de consultoria jurídica entre as partes, sendo que os documentos acostados pelo autor não têm o condão de demonstrar o vínculo entre ele e os réus.

Irresignado, o apelante (autor) aduz que a farta documentação acostada aos autos evidencia a efetiva prestação de serviço por parte do autor, mormente no que tange à aquisição da aeronave, cujo contrato de compra

e venda foi enviado ao autor por via de fac-símile juntamente com as instruções de viagem, estada, entre outras.

A seu turno, os apelados alegam que a relação entre as partes era tão-somente de amizade, sendo que o apelante foi a Patos de Minas a passeio, e não a trabalho. Acrescentam que o apelante não juntou documentos comprobatórios dos serviços que alega ter prestado, tampouco procuração outorgada pelos apelados para atuar em processos judiciais.

Inicialmente, cumpre destacar que os honorários constituem a remuneração paga àqueles que exercem uma profissão liberal, no caso a advocacia.

Em se tratando de honorários advocatícios, distingue-se entre os honorários de sucumbência - pagos pela parte que sucumbiu ou deu causa à demanda - e os contratuais - pagos pelo cliente em razão dos serviços prestados pelo advogado. Note-se, ainda, que os serviços de advocacia não se limitam à atuação do profissional na esfera contenciosa, abrangendo também a atividade de consultoria e advocacia preventiva, a teor do disposto no inciso II do art. 1º do Estatuto da OAB.

Destaque-se que o contrato de prestação de serviços advocatícios não tem forma prescrita em lei, podendo assumir a forma verbal, caso em que a prova da efetiva prestação do serviço se faz indispensável para se demonstrar a própria existência do acordo.

Feitas tais considerações, importante observar que, no caso sob julgamento, não foi trazido aos autos qualquer contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre as partes, o que não significa, todavia, que a pretensão do autor deva ser julgada improcedente.

Retomando a conclusão do Juiz de primeiro grau, vê-se que este afastou a pretensão do autor por entender que o conjunto probatório acostado aos autos não é suficiente para demonstrar a existência de vínculo contratual entre autor e réus.

Entretanto, não me parece acertada tal conclusão.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor instruiu a inicial com várias correspondências enviadas por via de fac-símile aos réus, cujo teor não deixa dúvidas acerca da relação profissional havida entre eles. São mensagens a respeito da cobrança de honorários e que fazem referências a contatos anteriores por telefone. Há também faturas de contas telefônicas que demonstram o relacionamento estreito das partes e minutas de contratos, entre eles o instrumento referente à aquisição da aeronave pelos réus e que será objeto de apreciação no momento oportuno.

Assevere-se que, quanto às aludidas mensagens, não há impugnação específica dos réus. Com efeito, estes se limitam a afirmar que o autor não foi constituído procurador em qualquer processo judicial e que "o autor demonstrou total desconhecimento a respeito de problemas fiscais, previdenciários e tributários, deixando espantado o contador da empresa" (f. 121).

A alegação de que o autor não atuou em processos judiciais não é suficiente para concluir pela inexistência de vínculo entre as partes, visto que os serviços de advocacia, como dito, abrangem também consultoria

e atividades extrajudiciais. A segunda assertiva - de que o autor demonstrou desconhecimento sobre diversos assuntos - está a corroborar a tese de que o apelante, efetivamente, prestou serviços aos réus.

Assim, a meu ver, não há dúvidas de que existiu, de fato, vínculo contratual entre as partes.

Outro ponto controverso nos autos diz respeito à aquisição de uma aeronave por parte do apelado Roberto Marques de Carvalho Dias. O apelante assevera que participou das negociações, orientando os réus quanto às condições da avença, tendo, inclusive, comparecido a Uberaba para esse fim. Em contrapartida, os apelados afirmam que o instrumento contratual foi redigido pelo vendedor da aeronave e não contou com a interferência do apelante.

Nesse particular, cumpre registrar que, conquanto a minuta do contrato de compra e venda não evidencie, em um primeiro momento, a interferência do autor, não se pode deixar de observar que há nos autos cópia de fax emitido pelos apelados ao autor com a seguinte mensagem:

Conforme contato telefônico, segue minuta do contrato da venda da aeronave PT- OOT.

O hotel que você ficará em Uberaba será o Novotel, cujo endereço é: Avenida Filomena Cartafina, nº 150, Bairro Recreio dos Bandeirantes - Fone: 34-336-4288 e você deverá acertar ao final da diária, tendo em vista que eles não faturam para a empresa de turismo, por falta de cadastro (f. 150).

Na minuta do aludido contrato, encontra-se a orientação de que os termos ali consignados seriam discutidos entre as partes e advogados no dia 02.05.2000. Analisando as faturas de cartão de crédito acostadas pelo autor, depreende-se que ele esteve hospedado no Novotel de Uberaba, justamente no dia 02.05.2000 (f. 144/146).

Ora, tais elementos, a meu ver, levam à conclusão de que o autor participou das negociações que levaram à aquisição da aeronave.

Como se não bastasse, o apelante requereu que os apelados exibissem a cópia do instrumento contratual redigido após as reuniões entre partes e advogados, pleito esse deferido pelo Juiz de primeiro grau (f. 164). Tal fato demonstraria as alterações sugeridas pelo apelante no contrato-padrão fornecido pelo vendedor da aeronave e comprovaria cabalmente a atuação deste como advogado dos réus.

Ocorre que o apelado Roberto Marques de Carvalho Dias se recusou a exibir o documento, ao singular argumento de que o avião foi alienado em 1999, motivo pelo qual não mais detinha o contrato cuja apresentação se pleiteou. A razão invocada mostra-se ainda mais frágil quando se percebe que a aeronave foi transferida para a empresa Sersa Empreendimentos Agropecuários S.A., também apelada.

Diante da recusa injustificada de exibir o contrato, impõe-se a aplicação do disposto no art. 359, *caput*, do CPC, devendo-se reputar verdadeiro o fato referente à participação do apelante na elaboração do instrumento contratual.

Por todo o exposto, não há como sustentar a tese de que a relação havida entre as partes era tão-somente de amizade. Tampouco se pode afirmar que o apelante viajou a Patos de Minas a passeio. Isso porque a nota fiscal do Hotel Center Patos foi emitida em nome da empresa apelada, não sendo razoável pensar que tal fato representa mero ato de cortesia por parte da referida empresa.

Em síntese, a prova dos autos demonstra, à saciedade, o vínculo contratual havido entre apelante e apelados, não podendo subsistir o entendimento adotado pelo Juiz sentenciante, no sentido de que não há prova literal da celebração do contrato.

Superada a questão acerca da efetiva prestação de serviço por parte do apelante, cumpre perquirir sobre os valores devidos a título de remuneração.

Na inicial, o autor afirma que os réus devem pagar a importância de R\$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais), a qual compreende R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) pela aquisição da aeronave, sendo o restante relativo às horas trabalhadas, cuja unidade de tempo (10 min) tinha o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Ante a ausência de qualquer instrumento contratual que permita visualizar a forma com que o trabalho do apelante seria remunerado, deve-se atentar para as provas constantes dos autos, que se resumem a mensagens de cobrança por via de fax e notificações enviadas pelo apelante ao apelado.

Não obstante a escassez de provas, observa-se que, em sede de contestação, os apelados não cuidaram de impugnar o valor apresentado pelo apelante e afirmam tão-somente que:

O valor da venda foi feito em reais, o equivalente em U\$ 657.126,44, o dólar foi apenas um parâmetro usado naquele momento para medir a cotação do valor da aeronave, na realidade, o negócio foi feito em reais, para ser pago em 36 prestações mensais, sem juros e correção monetária (f. 122).

Diante de tal afirmação, o autor reconhece que o valor informado pelos réus corresponde sim ao preço da venda, mas sustenta que a sua remuneração seria paga sobre o preço de avaliação da aeronave, ou seja U\$ 775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil dólares).

Importante, pois, esclarecer três pontos: a) afigura-se incontroverso o fato de que a referida aeronave foi comprada por U\$ 657.126,44 (seiscentos e cinqüenta e sete mil cento e vinte e seis dólares e quarenta e quatro centavos); b) igualmente incontroverso é o fato de que a porcentagem atribuída ao apelante é de 1,6%, porquanto não foi impugnada pelos apelados; c) o apelante não cuidou de demonstrar que tal percentual seria calculado sobre o valor estimado do avião.

Com base em tais elementos e no disposto nos arts. 333 e 334 do CPC, chega-se à conclusão de que o valor a que faz jus o apelante em razão da compra da aeronave é aquele correspondente a 1,6% de U\$ 657.126,44, ou seja, o percentual deve incidir sobre o valor de compra do avião.

Além disso, a título de remuneração pelas horas trabalhadas, deve prevalecer o valor declinado pelo apelante, porquanto não foi objeto de impugnação pelos réus no momento oportuno.

À guisa de conclusão, há que se reformar a sentença que julgou improcedente o pleito de cobrança, a fim de condenar os réus a pagarem ao autor a importância relativa às horas trabalhadas e à compra do avião, com a ressalva de que, relativamente à aquisição da aeronave, o valor devido corresponde a 1,6% sobre o total da negociação.

3 - Da litigância de má-fé.

Pugna o apelante pela condenação dos apelados às penas por litigância de má-fé, ao argumento de que articularam defesa contra fato incontroverso, além de sustentarem a prescrição com base em dispositivo legal inaplicável à espécie.

É sabido que, na relação processual estabelecida entre juiz, autor e réu, devem todos guardar entre si respeito mútuo e lealdade, tal como ocorre com as relações jurídicas em geral.

Mais especificamente quanto a autor e réu, devem estes obedecer a alguns preceitos, a fim de que tal lealdade seja mantida e de que seja assegurada, em atenção ao anseio público, a composição acertada e justa do litígio, conquanto contrária aos interesses particulares de uma das partes. Nesse diapasão, dispõe o art. 14 do CPC, em seus diversos incisos, os deveres a serem observados pelas partes, sob pena de incorrerem em litigância de má-fé e responderem pelos danos processuais acarretados (arts. 16 a 18 do CPC).

No caso dos autos, verifica-se que, muito embora os apelados não hajam logrado êxito na demanda, limitaram-se a se contrapor à pretensão do autor com fundamento no direito de ação constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXV, da CF), não se configurando, por parte deles, o intuito de alterar a verdade dos fatos.

Particularmente no que diz respeito à alegação de prescrição, não se vislumbra qualquer má-fé por parte dos apelados por terem invocado disposição normativa inaplicável ao caso. Isso porque, como sabido, o tema relativo à prescrição revela especial dificuldade justamente em razão da diversidade de prazos, previstos em incontáveis diplomas legais.

À guisa de conclusão, não havendo sido constatada a litigância de má-fé por parte dos apelados, deve-se negar provimento à apelação nesse ponto.

4 - Conclusão.

Ante o exposto:

a) indefiro o pedido de condenação dos apelados às penas por litigância de má-fé;

b) dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença que julgou improcedente o pleito de cobrança, a fim de condenar os réus a pagarem ao autor a importância relativa às horas trabalhadas e à compra do avião, com a ressalva de que, relativamente à aquisição da aeronave, o valor devido corresponde a 1,6% sobre o total da negociação, devendo-se considerar

a cotação do dólar no momento da venda, para fins de conversão. O montante da condenação deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, desde a conversão em real até o momento do pagamento.

Tendo em vista que o apelante decaiu de parte mínima do pedido, condeno os apelados ao pagamento das custas processuais - inclusive recursais - além de honorários advocatícios, os quais, atento ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação.

O Sr. Des. Fábio Maia Viani - Não há dúvida, no caso dos autos, de que houve prestação de serviço profissional, ou seja, relação profissional entre as partes, como acentua o voto do eminente Relator. Acompanho-o, em todos os seus termos, para dar parcial provimento à apelação, para condenar os réus ao pagamento da importância relativa aos serviços prestados pelo autor; e, com relação à aquisição da aeronave, o valor devido correspondente a 1,6% sobre o total da negociação; e também o Relator está desacolhendo o pedido de condenação dos réus, apenas em litigância de má-fé, com o que também estou de acordo.

O Sr. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes - Também acompanho o voto do eminente Desembargador Relator.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

...